PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 1031381

Procedência:	Prefeitura Municipal de Ipatinga
Exercício:	2016
Responsável:	Maria Cecília Ferreira Delfino, Prefeita Municipal à época
Procuradores:	Evaldo Lopes de Assis – OAB/MG 66.532; Ronaldo Mikei Figueredo Martins – OAB/MG 88.268
MPTC:	Maria Cecília Borges
RELATOR:	CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. INCONSISTÊNCIAS RESULTANTES DE ERROS NAS INFORMAÇÕES REMETIDAS POR MEIO DO SISTEMA INFORMATIZADO, POSTERIORMENTE ELUCIDADAS. REGULARIDADE. REALIZAÇÃO DE DESPESAS EXCEDENTES PELA CÂMARA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO. VALOR EXCEDENTE INEXPRESSIVO EM RELAÇÃO À DESPESA EMPENHADA E AOS CRÉDITOS AUTORIZADOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 13.005, DE 2014.

1. A apresentação de documentos comprobatórios, aliada às informações constantes no banco de dados do Tribunal, sana irregularidades decorrentes de erros nos registros do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, relacionados à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis.

2. A realização de despesa excedente apurada na execução do orçamento da Câmara Municipal é de responsabilidade do chefe do Poder Legislativo.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 28/02/2019

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual da Prefeita do Município de Ipatinga, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, fls. 2 a 33, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista à gestora, Sra. Maria Cecília Ferreira Delfino, que se manifestou às fls. 40 a 203, tendo a Unidade Técnica procedido ao exame da defesa às fls. 205 a 220, concluindo pela aplicação do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 222 e 223 opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas em análise, com recomendações.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os autos foram examinados à luz da Instrução Normativa nº 4, de 2016, e da Ordem de Serviço nº 1, de 2017.

Da Execução Orçamentária

Dos Créditos Adicionais Abertos Sem Recursos Disponíveis

CRÉDITOS ABERTOS SEM RECURSOS, POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Na análise técnica inicial, à fl. 5-v, foi apontado que houve a abertura de créditos adicionais, no valor de R$15.643.791,18, sem recursos disponíveis oriundos do excesso de arrecadação, não apurado na Fonte 155 – Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde, mediante os Decretos nºs 8311 e 8316 (R$10.643.791,18), e na Fonte 190 – Operações de Crédito Internas, via Decretos nº 8320 e 8321 (R$5.000.000,00), o que fere a legislação pertinente.

Contudo, a Unidade Técnica desconsiderou o apontamento, à vista do teor da resposta dada à Consulta nº 873.706, de 2012, que retrata ser correta a utilização do excesso de arrecadação de convênios como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, ainda que o excesso estimado no momento da abertura dos créditos não se concretize em excesso de arrecadação real.

Considero que as questões em apreço evidenciam prática comumente adotada no âmbito municipal. Vale dizer, o decreto de abertura de crédito adicional, não raro, é requisito indispensável exigido pelo órgão ou entidade convenente ou contratante para pleitear-se celebração de convênio ou contratação de operação de crédito. No entanto, a conclusão do ajuste ou o respectivo repasse financeiro pode ou não se efetivar.

A propósito, o Tribunal tem relevado abertura de créditos adicionais, sem recursos, quando não se verifica, ou diante da impossibilidade de aferir, a realização ou execução das despesas correlatas, uma vez frustrada a concretização de repasse financeiro almejado pelo município, por meio de convênio ou operação de crédito, na hipótese de esse recurso se constituir fonte para abertura de crédito adicional.

Nada obstante, é preciso deixar claro que a decisão citada pela Unidade Técnica não autorizou, em momento algum, que fossem executadas despesas sem a correspondente arrecadação dos recursos vinculados aos quais estava atrelada (convênios e operações de crédito), pois tal situação acarretaria necessariamente o desequilíbrio financeiro das contas públicas.

Todavia, *in casu*, acolho a informação da Unidade Técnica, por constatar, no tocante à Fonte 155, que os créditos abertos se destinaram ao Fundo Municipal de Saúde – PROHOSP/HMI,

cujos recursos arrecadados na conta bancária específica foram de R$13.147.980,76, e a despesa correlata empenhada foi de R$12.542.233,21, conforme demonstrativos do SICOM ora anexados, não evidenciando a execução de créditos sem recursos disponíveis.

Relativamente aos créditos abertos na Fonte 190, averiguei, por meio do demonstrativo "Receitas e Despesas por Fonte de Recurso", também anexado, que a aludida Fonte apresentava saldo inicial de R$8.089.190,20, dos quais R$2.046.268,49 estavam comprometidos com os restos a pagar de exercícios anteriores, resultando em saldo disponível de R$6.042.921,71, que, acrescidos da receita arrecadada no exercício de R$14.742.137,67, evidencia recursos disponíveis na citada fonte de R$20.785.059,38, suficientes, portanto, para acobertar a despesa empenhada no exercício de R$20.453.039,52.

CRÉDITOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS ORIUNDOS DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

O estudo técnico apontou, à fl. 6-v, que teriam sido abertos créditos adicionais, no valor de R$4.115.765,10, sem recursos disponíveis oriundos do superávit financeiro, em violação às disposições contidas no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Consoante estudo técnico, foram abertos créditos na Fonte 200 – Recursos Ordinários (R$3.995.278,77) por meio dos Decretos nºs 8310, 8313, 8335, 8336, 8340, 8342, 8359, 8387 e 8397 e na Fonte 222 – Transferências de Convênios Vinculados à Educação (R$120.486,33) pelo Decreto nº 8384, para os quais não foram apurados recursos disponíveis correspondentes, conforme detalhado às fls. 21 a 27.

A defendente, às fls. 40 a 48, alegou, em síntese, que não houve afronta aos dispositivos mencionados, porquanto os créditos foram abertos com legítima fonte de superávit financeiro, o qual foi apurado respeitando-se a destinação de cada recurso disponível, identificando-se os saldos financeiros de cada uma das contas bancárias vinculadas e confrontando-os com os recursos comprometidos, na mais estrita observância das normas legais aplicáveis.

Para comprovar suas alegações, anexou aos autos cópias dos decretos, extratos e conciliações bancárias, demonstrativo da execução da receita e da despesa no exercício anterior, assim como cópias do Convênio nº 701.527/2011 (Fonte 222 – Decreto nº 8384) e das leis de criação dos Fundos Municipais mencionados nos respectivos decretos (Fonte 200 – Decretos nºs 8310, 8313, 8335, 8336, 8340, 8359, 8387 e 8397).

Ponderou que a prática adotada pelo Executivo Municipal de Ipatinga se amolda perfeitamente ao previsto na legislação vigente, em especial no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, c/c os artigos 8º e 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registrou ainda que, no estudo técnico, ficou evidenciado que as despesas empenhadas (R$713.155.868,01) não excederam os créditos autorizados (R$850.806.424,87), o que afastaria a pretensa irregularidade apontada, tudo isso em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na decisão proferida nos autos de nº 872.419, referentes à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vieiras do exercício financeiro de 2011, cujo trecho transcreveu às fls. 45 a 47.

Após a análise das alegações e documentos enviados pelo defendente, a Unidade Técnica, à fl. 210 e 210-v, comprovou que estes conferem com os dados apresentados no SICOM/Consulta. Entretanto, tendo em vista que somente foram apresentadas justificativas quanto à abertura de créditos no importe de R$4.068.807,78, concluiu que foram abertos créditos adicionais, no valor de R$46.957,32, sem recursos disponíveis, em violação às

disposições contidas no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Compulsando os autos, verifiquei que a irregularidade mantida pela Unidade Técnica se refere à abertura de crédito, com Fonte 200, por meio do Decreto nº 8342, fl. 22-v, sobre a qual a responsável, de fato, não se manifestou em sua defesa.

Todavia, por meio de consulta aos demonstrativos do SICOM, especificamente os denominados "Alterações Orçamentárias do Decreto", "Movimentação da Dotação Orçamentária", "Movimentação do Empenho" e "Caixa e Bancos", ora anexados, constatei que o mencionado crédito foi aberto para devolução de recursos não aplicados de convênio firmado com a Secretaria de Estado de Esportes – SEESP – Termo de Compromisso nº 1882014, cujos pagamentos foram formalizados por meio da conta específica que gerencia recursos vinculados aos Jogos Escolares – conta bancária nº100.135-3, agência 1009-X do Banco do Brasil S.A.

Constatei ainda que, muito embora a referida conta tenha sido cadastrada com diversas fontes, demonstrava saldo disponível de R$46.957,32, permitindo concluir que havia recursos suficientes para suportar o crédito aberto. E mais, pelo que considero que o apontamento, isoladamente, não tem o condão de macular toda a prestação de contas.

Diante do exposto e tendo em vista a comprovação nos autos da existência de recursos suficientes para acobertar os créditos em análise, não vislumbro lesão jurídica material ao comando contido no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

Recomendo, no entanto, ao atual gestor que atente para a correta e cabal observância das normas de finanças públicas estatuídas na Constituição da República, mormente o art. 167, como, também, na Lei nº 4.320, de 1964, relativamente à indicação da fonte utilizada para a abertura de créditos adicionais.

Recomendo-lhe, ainda, que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade atentar para as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso e para o adequado controle das disponibilidades de caixa, nos termos requeridos na Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas a evitar a reincidência da falha.

Da Realização de Despesa Excedente em Relação ao Crédito Autorizado

A Unidade Técnica consignou em seu relatório, à fl. 6-v, que não foram empenhadas despesas, pelo Poder Executivo, além do limite dos créditos autorizados, tendo sido observado o disposto no art. 59 da Lei nº 4.320, de 1964, e o inciso II do art. 167 da Constituição da República.

Por outro lado, constatou que o Poder Legislativo empenhou despesas que ultrapassaram o limite de créditos autorizados no valor de R$34.472,94, conforme demonstrativo acostado à fl. 32, sugerindo que a ocorrência seja apurada em ação de fiscalização própria.

Na linha da informação técnica, considero que a execução das despesas afetas ao orçamento do Poder Legislativo é de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal.

Não obstante, tendo em vista que o valor excedente representa 0,14% da despesa total empenhada no exercício pelo Poder Legislativo (R$24.916.673,42) e 0,13% dos créditos concedidos (R$27.355.000,00), conforme Comparativo da Despesa Fixada com a Executada extraído do SICOM, cópia anexa, deixo de determinar a apuração em ação de fiscalização

própria, em homenagem aos princípios da insignificância, da eficiência e da economia processual.

Determino, no entanto, que o atual Chefe do Poder Legislativo seja cientificado acerca da ocorrência, para adoção das medidas necessárias ao adequado gerenciamento do saldo das dotações orçamentárias, de modo que a despesa seja executada estritamente dentro dos limites autorizados, com vistas a evitar a reincidência da irregularidade anotada.

Dos Índices e Limites Constitucionais e Legais

Do exame da Unidade Técnica, ressai que foram cumpridos:

a) o limite de 6% definido no art. 29-A da Constituição da República, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (4,57%), fl. 7;

b) os índices constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (27,33%) e às Ações e Serviços Públicos de Saúde (20,02%), fls. 7-v/9-v e 10/12-v;

c) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (40,62%, 3,08% e 43,70%), correspondentes aos Poderes Executivo e Legislativo e ao Município, respectivamente), fls. 13/15.

Registro, no entanto, que os percentuais apurados poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

Relativamente aos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, recomendo ao atual gestor que, ao promover o planejamento, nos termos requeridos no art. 10 da Lei Federal nº 13.005, de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, atente para a obrigatoriedade de que o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual sejam formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, com o intuito de viabilizar a sua plena execução.

Nos termos da mencionada Lei, o investimento público em educação deve ser direcionado, de forma obrigatória, para o cumprimento das metas e respectivos prazos estabelecidos no Plano Nacional de Educação, sendo que as metas 1 e 3, que determinam a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e do atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, bem como a meta 18, que trata da existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica pública, tomando como referência o piso salarial nacional definido em lei federal, tinham como prazo legal para cumprimento obrigatório o exercício financeiro de 2016.

O gestor deverá ser alertado de que, além de manter rígido monitoramento e acompanhamento das metas destacadas, que tinham cumprimento obrigatório para o exercício financeiro de 2016, as demais metas, ainda que com prazos de atendimento até o ano de 2024, requerem que o Planos de Educação Municipal já estabeleçam atuação contínua e permanente da administração pública, de forma a garantir a evolução gradual dos indicadores de cumprimento das metas pactuadas, o que também deverá estar refletido nos instrumentos de planejamento do município.

Do Relatório de Controle Interno

O estudo técnico consignou, à fl. 15-v, que o relatório de controle interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o *caput* e § 2º do art. 2º,

caput e § 2º do art. 3º e § 2º do art. 6º da Instrução Normativa nº 04, de 2016, e que o parecer do controle interno foi pela regularidade das contas.

Recomendo ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que não se descure do cumprimento das exigências contidas em dispositivos legais e em normativos desta Corte de Contas, bem como o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o § 1º do art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Por fim, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos desta Corte, os quais deverão ser disponibilizados ao Tribunal mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. E, mais, que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade a cabal observância das instruções normativas deste Tribunal, mormente as relativas ao municiamento de informações ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso I do art. 240 da Resolução TC nº 12, de 2008, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais prestadas pela Sra. Maria Cecília Ferreira Delfino, Prefeita do Município de Ipatinga, no exercício financeiro de 2016, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal, com a determinação e as recomendações constantes na fundamentação.

Registro que a manifestação deste Colegiado sob a forma de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Diante da nossa suspeição neste Processo, vou colher a manifestação do Conselheiro Victor Meyer.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, adiantando o voto, eu acompanho o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR. DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais prestadas pela Sra. Maria Cecília Ferreira Delfino, Prefeita do Município de Ipatinga, no exercício financeiro de 2016, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal, com a determinação e as recomendações constantes na fundamentação; **II)** registrar que a manifestação deste Colegiado sob a forma de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia; **III)** determinar que, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, os autos sejam encaminhados diretamente ao arquivo. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de fevereiro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(*assinado digitalmente*)

jc/lsp/SR

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1.031.381

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais do exercício de 2016 do chefe do Executivo do Município de Ipatinga, na qual constam dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Pública do referido ente.

Os dados apresentados pelo gestor foram analisados pela unidade técnica deste Tribunal aos 24/05/2018, f. 02/33, exame esse que apontou existência de irregularidades.

Citado (f. 37/39), o responsável apresentou defesa aos 19/07/2018, f. 40/48, instruída com os documentos de f. 49/203.

Após, a unidade técnica deste Tribunal apresentou o estudo de f. 205/220, aos 27/09/2018.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Considerações introdutórias sobre as contas objeto do presente feito

As contas em análise foram prestadas em conformidade com a metodologia adotada por esta Corte de Contas, que possibilita ao gestor o envio, por meio eletrônico, das informações atinentes a seus atos de governo, através do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

Tal metodologia se funda na premissa da confiança, segundo a qual se presume, de forma relativa, a veracidade e legitimidade dos dados lançados no sistema pelo gestor público. Assim, referido método, como regra, induz à confissão do gestor quanto às informações prestadas.

Tendo por base esse cenário, é preciso ter em conta então que, como regra, a unidade técnica deste Tribunal realiza sua análise sem que, para tanto, tenha acesso a documentos que comprovem as informações prestadas pelo gestor. Em virtude disso, também o Ministério Público de Contas, ordinariamente, exara suas manifestações com base apenas nos dados apresentados pelo gestor e nas análises procedidas pela unidade técnica.

Vale notar também que este Tribunal, por meio da Instrução Normativa n. 04/2016 e da Ordem de Serviço n. 01/2017, definiu não só a forma como devem ser organizadas e apresentadas, como também quais questões serão consideradas para fins de emissão de parecer prévio sobre as contas anuais de Chefes do Executivo.

Bem estabelecida a forma como os presentes autos foram instruídos, bem como quais aspectos das contas do gestor serão considerados para fins de

emissão de parecer prévio por este Tribunal, o Ministério Público passa, então, a se manifestar.

É preciso ter em conta então que, no processo em análise, algumas informações prestadas pelo gestor municipal configuram descumprimento de comando legal relativo a atos de governo, conforme aponta a unidade técnica, às f. 02/50.

2 Das contas analisadas nos presentes autos

Conforme registrou a unidade técnica em seu estudo de f. 205/220 o Chefe do Executivo procedeu à abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, violando, pois, o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64, que dispõe: "A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa".

Todavia, tendo em vista que a unidade técnica demonstrou em seu estudo, à f. 210v., que *a despesa empenhada total de R$713.155.868,01 foi inferior ao total de créditos autorizados, de R$858.806.424,87*, bem como não apontou ocorrência de dano ao erário ou de desequilíbrio financeiro ou motivação que ensejasse conclusão diversa, não subsiste razão, neste caso concreto, para o descumprimento do art. 43, de forma isolada, ensejar a rejeição das contas do ordenador.[1]

Isso porque a norma emanada do art. 43 retrocitado realiza uma situação de dependência entre a "existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa" e "abertura de créditos suplementares". Trata-se, assim, de uma disposição legal conceitual, já que não se subsume a um determinado caso concreto.

É possível, contudo, contrariar, ao mesmo tempo, os art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/1964, ou somente o art. 42, dispositivo este que enuncia que "os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

Além do já citado precedente desta Corte, vale notar que, na Prestação de Contas Municipal n. 729.530, foi emitido parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito de Ponte Nova, referentes ao exercício de 2006, na qual

> [...] os créditos autorizados atingiram o montante de R$65.569.339,38 e as despesas empenhadas o montante de R$61.957.515,10. Observa-se que não ocorreram despesas excedentes ao valor dos créditos disponíveis autorizados.
>
> Nesse contexto, deixo de considerar irregular a utilização dos créditos adicionais, pois não ultrapassou o valor dos créditos autorizados em lei, porém, recomendo ao gestor para que nos próximos exercícios proceda à abertura e utilização dos créditos com estrita observância aos ditames legais.[2]

Na mesma direção da recomendação realizada no julgado acima referido, o relator nos autos da prestação de contas do Executivo municipal n.835.678 adverte que, apesar de "aparentar impropriedade contábil financeira sem qualquer impacto na gestão, *o fato deve ser evitado, sobretudo pela possibilidade, ainda que*

---

[1] Nesse sentido: Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 835250, 2ª Câmara, sessão de 04.11.2010, Relator Auditor Gilberto Diniz.

[2] 2ª Câmara, sessão de 30.09.2010, Relator Conselheiro Eduardo Carone.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

eventual, de evocar dúvida na interpretação da execução orçamentária".[3] Assim, em virtude disso, mostra-se necessário recomendar ao atual gestor do município em questão que, nos próximos exercícios, não repita a conduta ora em apreço.

Portanto, entende o Ministério Público de Contas que as contas ora em análise podem ser aprovadas, bem como deve ser emitida recomendação ao atual gestor do município a fim de que a conduta em apreço não seja novamente praticada.

Por sua vez, no tocante ao restante do escopo das prestações de contas de chefes de Executivos municipais, em conformidade com os atos normativos que regem a matéria neste Tribunal, editados tendo como base os princípios da eficiência e da economicidade e os preceitos da razoável duração dos processos e da racionalização administrativa e otimização do exame de processos, em razão da realidade processual vivenciada pela Corte de Contas mineira, houve o atendimento aos preceitos constitucionais e legais, sendo necessário, no entanto, que sejam exaradas as recomendações sugeridas pelo Ministério Público nesta manifestação.

Tendo em vista que às f. 06v. e f. 211, a unidade técnica apontou irregularidade de responsabilidade do Poder Legislativo, que não representou impacto nas contas ora analisadas, conforme f. 205/220 do estudo técnico, deve esta Corte adotar as medidas necessárias à apuração, no âmbito daquela esfera de governo, em processo próprio.

Assim, em face do regime jurídico que rege o presente feito, com destaque para as normas instituídas por este Tribunal, e com fulcro nos estudos apresentados pela unidade técnica deste Tribunal, às f. 02/33 e f. 205/220, este último realizado após análise da defesa de f. 40/203, tem-se que não foram verificadas irregularidades aptas a ensejar a rejeição das contas prestadas pelo gestor público, sendo necessário, no entanto, acompanhar as recomendações ora sugeridas pelo Ministério Público na fundamentação retro.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando que as contas foram prestadas diante da ótica normativa do Tribunal de Contas, a presunção relativa de veracidade das informações lançadas no SICOM pela autoridade pública responsável e a ausência de informações que configurem o descumprimento de comando legal relativo a atos de governo, o Ministério Público **OPINA** pela emissão de parecer prévio pela *aprovação com ressalva* das contas mencionadas, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação desta manifestação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2018.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG

[3] 2ª Câmara, sessão de 14.10.2010, Relator Auditor Hamilton Coelho, grifo nosso.

CRONOGRAMA

"Parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas/MG, relativo às contas do Município de Ipatinga, exercício de 2016".

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipatinga prevê:

Art. 197 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito, o Presidente:

I - cientificará a autoridade ou ex-autoridade responsável pelas contas da abertura do processo de julgamento, em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa;

II - determinará a sua distribuição em avulsos, encaminhando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para, em 35 (trinta e cinco) dias corridos, emitir parecer conclusivo sobre a matéria. **(Prazo: até 20/08/2021).**

III – se a Comissão concluir pela rejeição total ou parcial do parecer prévio do Tribunal de Contas, constará do parecer as partes aprovadas e rejeitadas e os motivos que levaram a contrariar o parecer prévio do Tribunal.

Art. 198 – Recebido o parecer emitido pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, o Presidente:

I – cientificará a autoridade ou ex-autoridade responsável pelas contas;

II – fará publicar, no prazo máximo de **5 (cinco) dias**;

III – incluirá na Ordem do Dia, para discussão e votação em uma única fase de votação, na **2ª (segunda) reunião ordinária do mês**.

IV – da deliberação do Plenário, o Presidente expedirá o respectivo decreto legislativo, enviando-o à publicação.

Art. 199 – As contas do Prefeito serão, obrigatoriamente, julgadas no prazo máximo de **60 (sessenta) dias** a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Parágrafo único – O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara Municipal.

Art. 202 – Rejeitadas as contas pela Câmara ou prevalecendo o parecer do Tribunal de Contas, contrário à sua aprovação, por falta de deliberação da Câmara, serão as contas remetidas ao Ministério Público para os fins legais.

Ipatinga, 15 de julho de 2021.

Leonardo Baudson do Carmo
Gerente da Secretaria Geral

A(s) Comissão (ões)
Finanças
Para Fins de Parecer
Em 15/07/21
Prazo para Parecer
Até 20/08/21